



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



Registro: 2014.0000729583

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0233102-14.2009.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANTONIO CANDIDO FERREIRA NETO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado KARAMURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELAS LTDA EPP.

**ACORDAM**, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente sem voto), PEREIRA CALÇAS E FRANCISCO THOMAZ.

São Paulo, 12 de novembro de 2014

HAMID BDINE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Voto n. 9.260 – 29ª Câmara de Direito Privado.  
Ap. com revisão n. 0233102-14.2009.8.26.0002.  
Comarca: São Paulo.  
Apelante: ANTONIO CANDIDO FERREIRA NETO.  
Apelada: KARAMURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELAS  
LTDA EPP.  
Juíza: Regina de Oliveira Marques.

Compra e venda. Arame utilizado em construção de teto de gesso. Obra que ruiu. Responsabilidade pelo fato do produto. Ré que não é fabricante do produto defeituoso e que tampouco alienou o produto diretamente ao autor. Responsabilidade subsidiária do comerciante. Não configuração das hipóteses do art. 13 do CDC. Recurso improvido.

A r. sentença de fs. 94/102, cujo relatório se adota, julgou procedente pedido de indenização por danos materiais, decorrente de responsabilidade do comerciante pelo fato do produto e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva da ré Karamuru.

Inconformado, o autor apelou. Sustentou que a ré Karamuru deve responder pelos danos causados por ter comercializado o produto, mesmo que não o tenha fabricado.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fs. 125/130).

É o relatório.

A apelação não merece acolhimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

O apelante adquiriu material de construção da ré Lucimara Nascimento dos Reis Gesso ME para a colocação de gesso em seu imóvel. Entretanto, a obra ruiu, conforme se verifica das fotos de fs. 21/39. Além da compra do gesso, o apelante adquiriu arame, material necessário para conclusão da obra e que teria contribuído para o defeito da construção.

Conforme se extrai da inicial, a ré Lucimara teria informado que os arames seriam fabricados pela apelada Karamuru, razão pela qual o apelante pretende que ela seja responsabilizada pelos danos causados (fs. 3/4).

Entretanto, conforme se observa dos documentos de fs. 66/67, está demonstrado nos autos que os arames foram fabricados pela empresa Walsywa, que os vendeu à apelada Karamuru, que, então, teria alienado o produto à ré Lucimara.

Como bem destacou a i. sentenciante, a hipótese dos autos é de responsabilidade pelo fato do produto.

Cumpre distinguir entre a responsabilidade pelo fato do produto daquela que decorre do vício. O primeiro está disciplinado nos art. 12 e 13 do CDC, enquanto a segunda, nos artigos 18 e 19 deste diploma legal.

No caso dos autos, a inicial está fundada em defeito de segurança do produto – arame que se oxidou e contribuiu para o desabamento do teto de gesso – e dele extraiu responsabilidade pelos danos materiais que suportou.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Como esclarece João Batista de Almeida, na responsabilidade pelo fato do produto, há potencialidade danosa, enquanto no vício, isto não acontece, "verificando-se apenas a anomalias que afetam a funcionalidade do produto e do serviço" ("A Proteção Jurídica do Consumidor", Saraiva, 1993, p. 72).

A propósito, Sanseverino ensina que as principais diferenças entre vício e defeito referem-se ao bem jurídico tutelado, adequação do produto ou serviço à finalidade a que se destina ou segurança física e patrimonial do consumidor, respectivamente, além da necessidade de existência de vínculo contratual (dispensada no defeito) e aos efeitos produzidos:

“Nos vícios, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é mais restrita: substituição do produto, reexecução do serviço, rescisão do contrato, abatimento no preço, perdas e danos. Nos defeitos, a responsabilidade é mais extensa, devendo ser reparada a totalidade dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais sofridos pelo consumidor” (Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor, 3ª ed., Saraiva, 2010, p. 168).

Eis o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Partindo da classificação utilizada pelo CDC, um produto ou serviço apresentará vício de adequação sempre que não corresponder à legítima expectativa do consumidor quanto à sua utilização ou fruição, ou seja, quando a desconformidade do produto ou do serviço comprometer a sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

prestabilidade ou servibilidade. Outrossim, um produto ou serviço apresentará defeito de segurança quando, além de não corresponder à expectativa do consumidor, sua utilização ou fruição for capaz de adicionar riscos à sua incolumidade ou de terceiros. Em outras palavras, a insegurança é um vício de qualidade ou, para manter a terminologia do CDC, um defeito, que se agrega ao produto ou serviço como um novo elemento de desvalia” (REsp n. 967623, rel. Min. Nancy Andrichi, j. 16.4.2009).

Deve-se frisar que a responsabilidade civil do comerciante pelo fato do produto é subsidiária, nos termos do art. 13 do Código de Defesa do Consumidor.

A esse respeito leciona Cláudia Lima Marques:

“na sistemática do Código, todos os fornecedores que ajudam a introduzir o produto no mercado podem ser potencialmente responsabilizados (é o caso do comerciante na hipótese do art. 13), mas a figura europeia do defeito concentrou a imputação em alguns fornecedores não com base no simples risco criado por sua atividade (ou imputaria a todos a responsabilidade, como no sistema norte-americano), mas com base em uma valoração legal específica. Imputou a responsabilidade principal ao fabricante, ao construtor e ao produtor porque presumivelmente deram origem ao defeito, ou poderiam ter, ao menos potencialmente, evitado sua existência; imputou ao importador, porque é o único fornecedor acessível ao consumidor brasileiro, uma vez que o fabricante tem sua sede em outro país; imputou também ao comerciante, quando este for o único fornecedor acessível (art. 13, I) ou, em decisão inovadora dos legisladores do CDC, também, quando este descumprir o seu dever anexo de identificação clara da origem do produto (violação ao art. 31) ou quando for o real



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

causador do defeito do produto perecível, por não ter cumprido seu dever de conservá-lo corretamente (violação ao art. 8º)” (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 6ª ed., RT, 2011, p. 1275).

A dinâmica legal não é imune à crítica doutrinária, sugerindo Bruno Miragem a aplicação do art. 931 do CC para suprir a previsão legal do art. 13 do Código de Defesa do Consumidor:

“A solução da questão parece-nos passar pela interpretação e aplicação que a jurisprudência vier a fazer do art. 931 do CC. Nesta situação, dois são os entendimentos possíveis: a) o primeiro, vinculado ao método do diálogo das fontes, e com fundamento no artigo 7º do CDC, o qual estabelece que os direitos estabelecidos nesta lei não excluem outros decorrentes da legislação interna ordinária, pelo qual toda norma que possuir maior conteúdo de proteção dos interesses dos consumidores deve ter preferência na sua aplicação” (Direito do Consumidor, RT, 2008, p. 296/ 298).

Oportuna a citação do enunciado n. 378 do CJF: “Aplica-se o art. 931 do Código Civil, haja ou não relação de consumo”.

Todavia, consoante a lição de Claudio Luiz Bueno de Godoy, é pressuposto da aplicação do artigo 931 do Código Civil a existência de “risco inerente à colocação no mercado de produto com periculosidade adquirida, por causa de defeito de segurança que passa a apresentar, quer ocorrido no processo de sua criação ou de sua produção, quer na correspondente informação” (Código Civil Comentado, 6ª ed., Manole, 2012, p.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

932) (realce não original).

Em igual sentido ensinam Menezes Direito e Cavalieri Filho que o fato gerador da responsabilidade do empresário que circula produto no mercado de consumo não é mais a conduta culposa, senão o defeito do produto, para concluírem que o comerciante também deve ser excluído da imputação objetiva, já que não se adotou a teoria do risco integral:

“ninguém responde por aquilo a que não tiver dado causa, mesmo em sede de responsabilidade objetiva. E o dano só pode ser considerado causado por um produto, quando este tiver defeito que o enseje. Destarte, dano que não tenha por causa defeito do produto (e isso pode decorrer de diversos outros fatores, incluída a própria conduta do usuário) não pode ser imputado ao empresário” (Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho, Comentários ao Novo Código Civil, vol. XIII, Forense, 2004, p. 184/ 185)

Desse modo, pois, não há como se imputar a responsabilidade do defeito ao comerciante, porque, presumivelmente, ele não possui conhecimento técnico do produto para aferir e demonstrar inexistência de defeito, razão pela qual só excepcionalmente lhe será estendida a responsabilidade nas hipóteses, como bem anotou a doutrina de Lima Marques, em que seja o único fornecedor acessível ao consumidor, que não há de ficar sem reparação do prejuízo que sofreu pelo defeito do produto ou serviço que adquiriu (CDC, art. 6º, VI).

Nesse sentido: Ap. n.  
0024569-82.2010.8.26.0562, rel. Des. Pedro Baccarat, j.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

31.1.2013).

Assim sendo, tendo em vista que a apelada Karamuru não é a fabricante do produto defeituoso e considerando que ela não foi responsável pela venda direta do produto ao consumidor, não é possível responsabilizá-la pelos danos reclamados em inicial, de modo que é correta a responsabilização exclusiva da ré Lucimara Nascimento dos Reis Gesso ME.

Destarte, ausente argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência desta Corte, de rigor a manutenção da r. sentença.

Diante do exposto, NEGA-SE provimento ao recurso.

Hamid Bdine  
Relator